



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286597-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANA LAURA RODRIGUES, são agravados INCORPORADORA MF MAIA STC SPE LTDA e MENIN ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ANA LAURA RODRIGUES

AGRAVADOS: INCORPORADORA MF MAIA STC SPE LTDA E MENIN ENGENHARIA LTDA.

VOTO nº 208.299

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, apesar da apresentação de documentos que demonstram a necessidade do benefício, como extrato bancário sem movimentação considerável, responsabilidade com a subsistência de filhos menores, e ausência de obrigatoriedade em declarar imposto de renda. A agravante afirma não possuir casa própria, estando a adquirir imóvel financiado para baixa renda, e não ter condições de arcar com despesas judiciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou insuficiência de recursos para deferimento da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada demonstra que a agravante, ao tempo em que exercia atividade com vínculo empregatício auferia proventos módicos, e, atualmente, como autônoma, não possui recursos suficientes para despesas processuais, sendo isenta de prestar informações à Receita Federal e possuindo gastos com filhos menores.

4. O imóvel adquirido é destinado a pessoas de baixa renda, com prestações mensais em torno de R\$600,00, corroborando a insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos comprovada pela agravante justifica a concessão da assistência judiciária gratuita.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. LXXIV.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fls. 68, dos autos de origem, que, entendendo pela ausência de alteração no quadro fático analisado pela anterior decisão de fls.61, manteve o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, haver apresentado os documentos que demonstram a necessidade do benefício postulado, quais sejam: extrato bancário praticamente sem movimentação; CTPS sem indicação de contratação; certidão de nascimento de dois filhos menores dependentes; ausência de declaração de imposto de renda. Acrescenta que seu último emprego foi como garçonne em 2015, tratando-se de pessoa simples, sem estudos, sendo auxiliada pela família.

Assevera não possuir casa própria, e que a está adquirindo através de financiamento para pessoas de baixa renda, no valor de R\$175.000,00, com parcelas de R\$649,91, sendo que a casa possui 42,76 m².

Diante das obrigações e responsabilidades que possui, e do quadro descrito, reafirma que não possui condições de custear as despesas judiciais, e requer o provimento do recurso para que a assistência judiciária gratuita lhe seja deferida.

Documentos consistentes em extratos bancários foram apresentados a fls. 102/103.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República estipula que: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Pois bem.

De acordo com a documentação apresentada nos autos, observa-se que a agravante, quando laborava com vínculo formal de emprego exercia atividade de garçonne (fls. 43/44, dos autos de origem), que lhe proporcionava proventos módicos, e, mesmo na atividade atual como autônoma, não há demonstração de que disponha de recursos suficientes a fazer frente às despesas processuais, pois é isenta de prestar informações à Receita Federal, possui gastos com dois filhos menores (fls. 81/82), e o imóvel que vem adquirindo, objeto da ação de origem, de fato, é de aquisição própria para pessoas de baixa renda (fls. 14/18, dos autos de origem), com prestações em torno de R\$600,00 (fls. 51, dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, no caso, diante da prova colacionada, a agravante apresenta-se em condição que indica merecer ela a concessão do benefício que almeja, o que fica deferido.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator